SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157046 - TO (2024/0253814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A MAURICIO CORDENONZI - TO002223 DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191 ADRIANA SILVA RABÊLO - MA016068A
RECORRIDO	:	REGO & BARROS LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO DAS GRACAS PEREIRA DO REGO BARROS - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	CLEA ROZA JACOME BARROS
ADVOGADOS	:	THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES - TO006151 GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHÃES - TO007216B MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA - TO006636 JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES - DF041244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Discute-se nos autos se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel.

2. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.176.610/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, consolidou entendimento segundo o qual "a intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório."

3. Na hipótese, sendo o recorrente réu revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial.

Recurso especial provido para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o Tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

Documento eletrônico VDA52026901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: acd9dcd4-38c2-4ee0-a643-aa1eb6644728

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: acd9dcd4-38c2-4ee0-a643-aa1eb6644728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157046 - TO (2024/0253814-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A MAURICIO CORDENONZI - TO002223 DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191 ADRIANA SILVA RABÊLO - MA016068A
RECORRIDO	:	REGO & BARROS LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO DAS GRACAS PEREIRA DO REGO BARROS - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	CLEA ROZA JACOME BARROS
ADVOGADOS	:	THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES - TO006151 GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHÃES - TO007216B MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA - TO006636 JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES - DF041244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Discute-se nos autos se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel.

2. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.176.610/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, consolidou entendimento segundo o qual "a intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório."

3. Na hipótese, sendo o recorrente réu revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial.

Recurso especial provido para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o Tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA51438479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:21
Código de Controle do Documento: 8e4fd3c4-bde7-425a-aca8-ea6275de1a1f

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZONIA S. A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fl. 1.049):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVEL - AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA INTIMAÇÕES DOS ATOS DECISÓRIOS DO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - PERTINÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.
> 1. Sendo revel, os prazos contra a parte incidem independente de intimação, inexistindo previsão legal acerca de veiculação do ato decisório no Diário da Justiça. A disposição do art. 346 do CPC não exige a publicação na imprensa oficial, mas no órgão oficial, que no caso em tela, é o sistema eletrônico de processo (E-proc).
> 2. A impugnação ao valor atribuído à causa deve ser feita em preliminar de contestação, nos termos do art. 293 do CPC Sendo revel a parte requerida, lhe é defeso a suscitação da matéria em sede recursal, por absoluta preclusão.
> 3. Sendo a parte requerida sucumbente em demanda que discute a prescrição de título de crédito especificado na exordial, impositiva sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da sucumbência, albergado no art. 85 do CPC.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 272 e 346 do CPC.

Sustenta, em síntese, que "Conforme disposto no art. 346 do CPC, o Código de Processo Civil passou a exigir a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente, portanto, a mera publicação em cartório. Entretanto, no presente caso, é possível perceber nítido descumprimento ao que impõe a lei, vez que nenhum dos atos decisórios proferidos nos presentes autos foram publicados, conforme telas acima, devendo ser reconhecida a nulidade dos atos processuais" (fl. 1.070).

Requer, ainda, "o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais subsequentes ao mandado de citação expedido, vez que ausente requisitos essenciais, restando evidente a violação ao art. 250 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.075).

Defende, por fim, a violação dos arts. 292 (necessidade de alteração do valor da causa) e 921, § 5º, ambos do CPC (impedimento da cobrança de honorários advocatícios nos casos em que há reconhecimento da prescrição).

Documento eletrônico VDA51438479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:21
Código de Controle do Documento: 8e4fd3c4-bde7-425a-aca8-ea6275de1a1f

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.094-1.110), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.116-1.120).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com razão o recorrente quanto à alegada violação dos arts. 272 e 346 do CPC.

Discute-se nos autos se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel.

A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.176.610/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, analisou caso idêntico ao dos autos. Na ocasião, consolidou-se o entendimento segundo o qual "a intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório."

A propósito, a ementa do referido julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSULTOS, OFENSAS E AGRESSÕES VERBAIS. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. REVELIA DECRETADA. NÃO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. DESÍDIA PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.
> 1. Ação indenizatória ajuizada em 14/3/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2024 e concluso ao gabinete em 16/10/2024.
> 2. O propósito recursal é decidir se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel, que participou de audiência de conciliação, mas não constituiu advogado.
> 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> 4. Nos termos do art. 346 do CPC, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Portanto, pela própria dicção do dispositivo, é necessário que haja publicação dos atos decisórios na imprensa oficial.

Documento eletrônico VDA51438479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:21
Código de Controle do Documento: 8e4fd3c4-bde7-425a-aca8-ea6275de1a1f

5. A intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais provihaverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório. Precedente.

6. O art. 334, §9º, CPC, prevê que, na audiência de conciliação ou mediação, "as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos".

7. A presença do advogado na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, CPC, justifica-se, pois é seu papel instruir seus clientes sobre seus direitos e sobre as consequências de eventual acordo firmado, zelar pela legalidade do ato, fiscalizar a atuação dos presentes e informar sobre os passos processuais seguintes.

8. No recurso sob julgamento, sendo a recorrente ré revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial.

9. Embora a recorrente tenha participado de audiência de conciliação, é pessoa humilde, de parcos estudos e recursos e não estava representada por advogado ou defensor. Assim, o fato de não seguir acompanhando o processo não pode ser caracterizado como desídia.

10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

(REsp n. 2.176.610/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial.

2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023 , DJe de 15/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO

Documento eletrônico VDA51438479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:21
Código de Controle do Documento: 8e4fd3c4-bde7-425a-aca8-ea6275de1a1f

TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC /2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

No caso dos autos, sendo o recorrente réu revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial. Deve-se, portanto, reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o Tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA51438479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:21
Código de Controle do Documento: 8e4fd3c4-bde7-425a-aca8-ea6275de1a1f

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o Tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51438479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:21
Código de Controle do Documento: 8e4fd3c4-bde7-425a-aca8-ea6275de1a1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.157.046 / TO

Número Registro: 2024/0253814-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012423520228272737

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223
		DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
		ADRIANA SILVA RABÊLO - MA016068A
RECORRIDO	:	REGO & BARROS LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO DAS GRACAS PEREIRA DO REGO BARROS - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	CLEA ROZA JACOME BARROS
ADVOGADOS	:	THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES - TO006151
		GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHÃES - TO007216B
		MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA - TO006636
		JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES - DF041244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Documento eletrônico VDA52003451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:48
Código de Controle do Documento: b3bbdfd0-53e3-4daa-ba9f-3a90bbc1d26f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:48
Código de Controle do Documento: b3bbdfd0-53e3-4daa-ba9f-3a90bbc1d26f